



**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR**  
**Ref. Procedimento Administrativo MPPR n.º 0076.25.000359-7**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 04/2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto, no uso de suas atribuições, com fulcro no 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

**Considerando** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

**Considerando** que uma das funções institucionais do Ministério Público é promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

**Considerando** a existência de diversas publicações no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, máxime no *Instagram* e *Facebook*), com divulgação de ações municipais contendo a imagem e nome do prefeito municipal, vice-prefeito, secretários municipais, deputados, etc;

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR**

**Considerando** que conforme inserto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**Considerando** que a inserção da imagem e do nome de gestores públicos em divulgação de ações promovidas pelo Município de Laranjeiras do Sul/PR não têm qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social, configurando, ao contrário, mera personalização dos gestores pela administração pública municipal (cf. movs. 5.1/4 e 25.1/3 do Procedimento em epígrafe);

**Considerando** que, conforme inserto no art. 9º, IV, da lei n.º 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa utilizar em serviço particular, inclusive, de produção de mídia e de conteúdo para redes sociais, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer ente público, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por ditos;

**Considerando** que o art. 11, XII, da Lei n.º 8.429/92 apregoa, outrossim, se ato de improbidade administrativa praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

**Considerando** as lições de José Gomes Canotilho<sup>1</sup>:

*“Há um dever constitucional de publicidade, conectado com o direito constitucional à informação e com o próprio princípio republicano: o cidadão tem o direito de saber como estão sendo gastos os recursos públicos; trata-se de uma satisfação social obrigatória para o poder público. [...] A utilização de qualquer símbolo, imagem ou expressão que busque ressaltar a figura do agente público é vedada pela Constituição, estando sujeita a sanções de diversos matizes. O poder público possui símbolos próprios – geralmente*

<sup>1</sup> J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Sarlet, Lenio Streck, Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 890.



**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR**  
*brasões – que devem ser utilizados para ressaltar a oficialidade e a impessoalidade da informação que se transmite. A vedação constitucional, em atenção aos princípios comentados, deve ser interpretada de forma extensiva: às custas do erário e em atendimento à necessidade de informação, não se pode admitir o proveito de partidos políticos, sindicatos, associações”;*

**Considerando** o hodierno entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PUBLICIDADE CUSTEADA COM RECURSOS DO ERÁRIO PARA PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 11, XII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTOS DO TIPO CONFIGURADOS. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. DOSIMETRIA DA PENA. MULTA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001911-26.2019.8.16.0110 - Mangueirinha - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 23.04.2024)”[destacou-se]

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D’OESTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ART. 11, INCISO XII, DA LIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL DA APELANTE. PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA PREFEITURA VEICULADAS EM NOME DA PREFEITA. DESTAQUE DA ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO, NÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO. PUBLICAÇÕES VEICULADAS NAS REDES SOCIAIS DA PREFEITA POR SEU ASSESSOR, SERVIDOR DA PREFEITURA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À IMPESSOALIDADE E AO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. SANÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA CÍVEL DIMINUÍDA. REDUZIDA GRAVIDADE DA CONDUTA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003282-35.2021.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 08.04.2024)”[destacou-se]

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGENTE POLÍTICO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICAÇÕES CUSTEADAS PELO COFRES PÚBLICOS.**



**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR**  
**ATO ÍMPROBO REAFIRMADO. PREJUÍZO MENSURÁVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL.** - Acolhe-se parcialmente o pedido formulado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cujo objeto é o ressarcimento aos cofres públicos, quando confirmado o ato ímprobo e mensurado o prejuízo econômico, consubstanciado no comprovado pagamento, pelo Erário Municipal, de uma publicidade com o escopo de promoção pessoal do então prefeito, ora réu. - Não assim quanto à demais peças publicitárias, pois conquanto inegável o dolo com se guiou o agente político, não foi efetivamente comprovado o pagamento das publicações em questão com o dinheiro público. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.281566-2/001, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2024, publicação da súmula em 09/05/2024)”[destacou-se]

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. INDICAÇÃO DE NOME. MORALIDADE. IMPESSOABILIDADE. AFRONTA. DOLO. CONSTATAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa, que impõe ao agente a obrigação de cumprir o que determina o caput do art. 37 da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo a atender à finalidade máxima da Administração Pública, que é o de atender ao interesse público. Pratica ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, o agente que se promove pessoalmente na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, constando nomes, símbolos ou imagens. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.128188-2/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 28/11/2023)”[destacou-se]

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK OFICIAL DA PREFEITA MUNICIPAL - EXALTAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL - PUBLICAÇÕES COM INTENÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL - VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL -



**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR**  
**RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO DESPROVIDO.** 1 - No julgamento do Tema nº 1.119, restou fixado o entendimento de que as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 somente não se aplicam aos casos em que já tenha havido condenação definitiva e, em relação aos prazos prescricionais aplicáveis, sendo, portanto, aplicável as inovações trazidas pelo ato normativo. 2 - A publicidade da Administração Pública deve sempre pautar-se para finalidade de interesse público, que é, nos termos do §1º, do art. 37, da CF/88, a educação, informação ou orientação da sociedade, não podendo desviar-se para fins de promoção da pessoa do administrador. 3 - Demonstrado nos autos a existência de publicações no facebook da Prefeitura Municipal de Itanhandu noticiando programas e aquisições realizadas pelo ente público, vinculando os atos então administração, mencionando o nome do Prefeito Municipal. Presença do dolo, demonstrado na intenção de promoção pessoal, e não de educação, ou de orientação e informação para a população. 4 - Revela-se adequada e proporcional a imposição de multa civil como reprimenda ao ato de improbidade vulnerador aos princípios da administração pública. 5 - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.005385-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2023, publicação da súmula em 02/05/2023) “[destacou-se]

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário, ao Exmo. **Prefeito Municipal** de Laranjeiras do Sul/PR, Senhor Jailson Mendes, e/ou a quem, eventualmente, vier a sucedê-lo no respectivo cargo, e aos respectivos **secretários municipais**, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que, notadamente, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias corridos:

**1) Abstenham-se** de utilizar perfis oficiais da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades com caráter autopromocional, ou qualquer identificação inapropriada de caráter pessoal e/ou promocional de autoridades e/ou servidores públicos de quaisquer Poderes ou entes federativos, notadamente do Prefeito Municipal, em desconformidade com o disposto pelo artigo 37, § 1º da



### **1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR**

Constituição Federal, devendo-se sempre ressaltar o caráter informativo, educativo e de orientação social na utilização das redes sociais

**2) Utilizem** as mídias sociais para a finalidade única e exclusiva de divulgação de conteúdo de relevância pública, com o propósito de informar os cidadãos sobre as ações governamentais e favorecer o controle social, proibindo-se menções e marcações de pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas vinculadas à Administração Pública ou não, indicações pessoais, enaltecimento e autopromoção da personalidade do(a) Chefe do Poder em questão;

**3) Abstenham-se** de vincular/compartilhar postagens de contas pessoais de agentes públicos no Instagram/Facebook ou em qualquer outra rede social às contas de titularidade da Administração Pública, notadamente a conta da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR;

**4) Abstenham-se** de se utilizar de bens públicos de uso comum, de obras públicas e de serviços públicos, notadamente shows, para fazer publicidade com caráter de autopromoção, bem como que se abstenha de se utilizar de qualquer bem público de uso especial para tal finalidade;

**5) Abstenham-se** de se utilizar e proibir o uso para qualquer fim de bens, serviços, de servidores, de empregados e/ou de terceiros contratados do Município de Laranjeiras do Sul/PR para a execução de serviços particulares voltados à produção de conteúdo de mídia para alimentação de redes sociais pessoais;

**6) Informem** no (s) perfil (is) oficial (is) da Prefeitura de Laranjeiras do Sul/PR, o numeral telefônico oficial do ente federado e os contatos da Ouvidoria Municipal para solicitações de esclarecimentos;

**7) Abstenham-se** de usar perfil oficial da Prefeitura de Laranjeiras do Sul/PR para seguir personalidades políticas diversas;

**8) Promovam-se** avaliações periódicas de resultados e engajamento, para justificar o dispêndio de verba pública e de pessoal e a continuidade de investimento eventual na mídia social;

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR**

**9) Promovam-se** treinamentos assíduos com os operadores de redes sociais oficiais com escopo de aprimorar e cumprir as diretrizes institucionais e de veiculação na mídia;

**REQUISITA-SE** à autoridade destinatária da presente recomendação que **PROVIDENCIE** a publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito do Paço Municipal, no Portal da Transparência, publicando-se a presente no Boletim Oficial respectivo, assim como encaminhe resposta por escrito, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, informando sobre o acatamento desta Recomendação, comprovando documentalmente suas informações;

Fica (m) advertido (s) o (s) destinatário (s) da presente acerca dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

**O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.**

Laranjeiras do Sul/PR, *datado e assinado digitalmente.*

CARLOS ROBERTO  
PEREIRA  
BITENCOURT:3682087  
8850 **Carlos Roberto Pereira Bitencourt**

Assinado de forma digital por  
CARLOS ROBERTO PEREIRA  
BITENCOURT:36820878850  
Dados: 2025.05.29 13:41:42

**Promotor Substituto**